



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0146536-65.2006.8.19.0001
RELATOR: DESEMBARGADOR CLAUDIO DE MELLO TAVARES

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DEFESA DO CONSUMIDOR. ALTERAÇÃO DO CÓDIGO DE ACESSO DAS LINHAS TELEFÔNICAS, SEM PRÉVIO AVISO AOS CONSUMIDORES; NÃO INTERCEPTAÇÃO DE CHAMADAS DESTINADAS AO CÓDIGO DE ACESSO ANTERIOR E FALTA DE AMPLA PUBLICIDADE DA ALTERAÇÃO NO SERVIÇO DE AUXÍLIO À LISTA TELEFÔNICA. AGRAVO RETIDO REQUERENDO A PRODUÇÃO DE PROVAS PERICIAL E TESTEMUNHAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DA RÉ. A legitimidade ativa do Ministério Público se sustenta no fato de que a presente ação visa à defesa de direitos coletivos e individuais homogêneos (nos termos do art. 81, parágrafo único, II e III c/c art. 82, I, da Lei nº 8.078/90). Nega-se provimento ao agravo retido, visto que as provas periciais técnicas e oral requeridas pela agravante mostram-se desnecessárias, tendo em vista que, no inquérito civil público, foram identificadas as irregularidades perpetradas pela ré/ agravante/apelante, no tocante às alterações unilaterais do código de acesso dos assinantes, conforme fiscaliza-





ção realizada pela Anatel. Não se pode negar que o número do telefone (código de acesso), embora não seja de propriedade do (a) titular da linha, serve não só como identificador deste (a) perante a concessionária, mas, também, como meio de contato do (a) usuário (a) com o seu ciclo de relacionamento, inclusive profissional. Portanto, não há dúvidas de que a troca do número do telefone causa transtornos ao titular da linha, e, no caso de ser procedida com as irregularidades apontadas na inicial, enseja danos morais e/ou materiais, que devem ser apurados individualmente, em sede de liquidação de sentença, conforme previsto na sentença guerreada. Não procede, também, o pedido da apelante para que seja excluída a sua condenação em honorários advocatícios, visto que o art. 18, da Lei nº 7.347/85, somente se aplica ao autor e às associações, aplicando-se à ré o disposto no art. 20, do CPC. Mantida a sentença. Desprovido o recurso.

Vistos, relatados e discutidos esses autos de Apelação Cível nº 0146536-65.2006.8.19.0001, em que é **apelante Telemar Norte Leste S/A e apelado Ministério Público.**

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.**





Cuida-se de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público, em face da Telemar Norte Leste S/A, distribuída ao Juízo de Direito da 6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital.

O Ministério Público, em defesa dos direitos coletivos e individuais homogêneos, alegando que a empresa ré vem lesando um grande número de consumidores ao proceder de forma unilateral à alteração do código de acesso, deixando de proceder à prévia informação, bem como de interceptar as chamadas destinadas aos códigos de acesso anteriores esclarecendo sobre o novo código e, ainda, de conceder ampla publicidade ao serviço de auxílio à lista telefônica, ajuizou a presente ação civil pública.

Aduziu que tais irregularidades foram constatadas em fiscalização realizada pela Anatel, o que o motivou a notificar a empresa ré, objetivando a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, que não teve êxito.

Assim, requereu a concessão de liminar para determinar que a ré, em caso de alteração unilateral de código de acesso, informasse ao consumidor com antecedência de 90 (noventa) dias; interceptasse as chamadas destinadas ao código de acesso anterior (observados os prazos do art. 27 do Plano Geral de Metas de Qualidade) e informe o novo código, dando ampla publicidade ao serviço de auxílio à lista telefônica, sendo, ao final, confirmados tais efeitos e condenada a ré, ainda, ao pagamento de ampla indenização a título de danos materiais e morais, considerados em sentido coletivo, no valor mínimo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), com juros e correção monetária, cujo valor reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13, da Lei nº 7.347/85.

Requereu, ainda, a condenação da ré a avisar, no prazo de 10 dias, a todos os seus consumidores do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) a parte dispositiva de eventual



sentença condenatória, para fins de liquidação, sob pena de multa diária de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigida monetariamente, bem como a publicar edital referido no art. 94 do CDC, sem prejuízo do prosseguimento regular do feito, arcando, também, com os ônus sucumbenciais.

Contestação, às fls. 23/49, arguindo preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público e, no mérito, alegou a inexistência de violação ao CDC e ao Regulamento do Serviço Telefônico, visto que são avisados, previamente, os consumidores sobre as alterações de código de acesso, sendo imediata a atualização na lista telefônica, não havendo danos materiais e/ou morais dos mesmos. Ressaltou que a fiscalização da Anatel foi realizada há dois anos e que não foi perpetrada qualquer irregularidade, mostrando-se improcedentes os pedidos exordiais.

Embargos de Declaração opostos pelo autor, às fls. 83/84.

Foi rejeitada a preliminar de ilegitimidade ativa do MP, pela decisão de fls. 86/94, que foi atacada pelo agravo de instrumento desprovido por esta Câmara, conforme o acórdão de fls. 135/143.

Réplica, às fls. 147/158.

Saneador, à fl. 176, indeferindo a produção de provas pericial e testemunhal requeridas pela ré, cuja decisão foi objeto do agravo retido interposto pela ré, às fls. 184/195.

Alegações finais apresentadas pela parte autora, à fls. 203, e pela parte ré, às fls. 204/212.

Na sentença, às fls. 213/217, foi julgado procedente o pedido, para tornar definitiva a liminar deferida e para condenar a empresa ré ao pagamento a título de danos materiais e morais, a serem apurados e comprovados individualmente em sede



de liquidação de sentença. Condenou a ré, ainda, ao pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a serem revertidos ao Centro de Estudos Jurídicos da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Apela a ré, às fls. 220/233, requerendo a apreciação e o provimento do agravo retido (fls. 184/195), oportunizando-lhe a produção de provas pericial e oral, para confirmar que presta o serviço de acordo com as normas da Anatel e, se assim não entender, que seja provido o apelo, julgando improcedentes todos os pedidos formulados pelo apelado, por não ter comprovado as irregularidades apontadas e, alternativamente, para que seja excluída a condenação em honorários advocatícios, em atenção ao princípio da isonomia, visto que o art. 18 da Lei nº 7.347, que regulamenta a ação civil pública, dispõe que ao autor não cabe adiantar as verbas referentes às custas, aos emolumentos, aos honorários ou quaisquer outras despesas, estando isento também se vencido.

Contrarrazões, às fls. 238/251, rechaçando os argumentos trazidos no agravo retido e no apelo, requerendo o desprovimento de tais recursos, mantendo-se, integralmente, a sentença.

A douta Procuradoria de Justiça, às fls. 257/263, oficia no sentido de que sejam conhecidos e desprovidos os recursos de agravo retido e de apelação, prestigiando a sentença.

É o relatório.

O Ministério Público ajuizou a presente ação civil pública para que a ré/apelante seja compelida a prestar, com antecedência, informações adequadas aos assinantes, quando, por alguma razão, for necessária a alteração unilateral do código de acesso (número do telefone fixo), conforme determina o art. 116, § 2º, do Regulamento dos Serviços Telefônico Fixo Comutado –



Anexo à Resolução nº 426/2005, da Anatel, bem como a interceptar as ligações para o código antigo, prestando informações sobre o novo código e, ainda, a dar publicidade deste no serviço de auxílio à lista telefônica. Visou, ainda, a condenação da ré/apelante a indenizar os consumidores, individualmente, por supostos danos materiais e morais sofridos em face das referidas irregularidades.

A ré requer, com fulcro no art. 523 do CPC, a apreciação e o provimento do agravo retido (fls. 184/195), interposto contra a decisão de fl. 176, para que seja oportunizada a produção das provas pericial e testemunhal, com intuito de demonstrar que ela atua de acordo com as normas da Anatel, alegando que as mesmas estão relacionadas com a discussão travada nos autos e atendem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, I, V da CF/88).

Descabe o provimento do referido agravo retido, visto que as provas periciais técnicas e oral requeridas pela agravante mostram-se desnecessárias, tendo em vista que, no inquérito civil público, foram identificadas as irregularidades perpetradas pela ré/agravante/apelante, no tocante às alterações unilaterais do código de acesso dos assinantes, conforme fiscalização realizada pela Anatel.

Ressalte-se, ainda, que, após procedimento administrativo instaurado pela Anatel, em fiscalização à ré/agravante, foi gerado o Auto de Infração do Serviço Telefônico Fixo Comutado, em razão de descumprimento das obrigações previstas no contrato de concessão, apurando-se diversas irregularidades, dentre as quais se encontram as tratadas na presente ação civil pública.

Conforme apurado, no relatório de fiscalização da Anatel, foi identificado o percentual de 59,45% (20.917 em 35.180 casos) – fls. 201 – de irregularidades referentes a ausên-

cia de notificação dos usuários antecipadamente, nos prazos regulamentares.

Verifica-se que, na análise efetuada em uma amostra de 41 casos, foram constatados 28 em que os usuários não foram notificados antecipadamente, com flagrante infringência ao § 2º, do art. 82 do Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado – RSTFC.

Quanto à interceptação das chamadas destinadas ao código de acesso anterior, a Anatel constatou que, numa amostra de 41 casos, foram constatados 3, onde os usuários não foram atendidos no serviço de interceptação das chamadas, infringindo-se, assim, ao art. 12, XX, do mesmo RSTFC.

Como bem ressaltou a douta Procuradoria de Justiça, existem, ainda, várias reclamações dos usuários do serviço defeituoso da apelante (fls. 193/204 do Inquérito)

Verifica-se que os fatos narrados na inicial encontram-se fartamente comprovados, assim, como bem fundamentada a decisão agravada (fl. 176), a prova pericial técnica e a prova testemunhal em nada colaborará para o julgamento da lide, autorizando ao Juízo o indeferimento de provas inúteis, na forma do art. 130 do CPC.

A legitimidade ativa do Ministério Público se sustenta no fato de que a presente ação visa à defesa de direitos coletivos e individuais homogêneos (nos termos do art. 81, parágrafo único, II e III c/c art. 82, I, da Lei nº 8.078/90), sob o fundamento de que há um número expressivo de consumidores lesados pela empresa ré/apelante, em decorrência das referidas irregularidades do serviço.

Ademais, o afastamento da preliminar de ilegitimidade ativa “ad causam” já foi ratificado por esta Câmara, no acórdão

de fls. 135/143, que negou provimento ao agravo de instrumento nº 25.264/2007.

Não se pode negar que o número do telefone (código de acesso), embora não seja de propriedade do (a) titular da linha, serve não só como identificador deste (a) perante a concessionária, mas, também, como meio de contato do (a) usuário (a) com o seu ciclo de relacionamento, inclusive profissional.

Portanto, não há dúvidas de que a troca do número do telefone causa transtornos ao titular da linha, e, no caso de ser procedida com as irregularidades apontadas na inicial, enseja danos morais e/ou materiais, que devem ser apurados individualmente, em sede de liquidação de sentença, conforme previsto na sentença guerreada.

Dispõe a Lei nº 7.347/85:

Art. 17. Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados em honorários advocatícios e ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos. (Renumerado do Parágrafo Único com nova redação pela Lei nº 8.078, de 1990)

Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais. (Redação dada pela Lei nº 8.078, de 1990)

Art. 19. Aplica-se à ação civil pública, prevista nesta Lei, o Código de Processo Civil, aprova-



do pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, naquilo em que não contrarie suas disposições.

Diante de tais dispositivos, não procede, também, o pedido da apelante para que seja excluída a sua condenação em honorários advocatícios, visto que o art. 18 somente se aplica à associação autora, aplicando-se à ré o disposto no art. 20 do CPC.

Por tais fundamentos, acrescidos dos constantes do parecer da douta Procuradoria de Justiça, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se integralmente a sentença.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2010.

DESEMBARGADOR CLAUDIO DE MELLO TAVARES
Presidente / Relator

